



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL BAIANO
Rua do Rouxinol, nº 115, Imbuí, Salvador-BA CEP 41720-052 Tel.: (71) 3186-0001

NOTA N.º 004/2015/ AGU-PGF-PF/IF BAIANO

PROCESSO N.º 23327.001926/2014-49

INTERESSADO: Pró-Reitoria de Ensino

ASSUNTO: Análise Jurídica da Possibilidade de Auxílio para Estudantes em Situação de Mobilidade Acadêmica

I – RELATÓRIO

1. O presente processo foi enviado a esta Procuradoria para análise da viabilidade jurídica de prestação de auxílio financeiro para estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica, aprovados em programas de intercâmbio, como no caso do Programa “Ciências sem Fronteira”.

2. Esclareça-se, por oportuno, que a análise feita por esta signatária restringiu-se aos aspectos legais, não havendo qualquer manifestação tendente a avaliar o juízo de conveniência e oportunidade, por ser matéria intangível à Procuradoria.

3. A função do Órgão Jurídico é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada. Importante salientar, que o exame dos autos processuais é adstrito a seus aspectos jurídicos, o que exclui, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

4. De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro de seu ramo de competência.

II – ANÁLISE DA MATÉRIA



5. O Decreto 7234, de 19 de julho de 2010, em seu artigo 3º c/c o art. 4º, estabelece que:

Art. 3º O PNAES deverá ser implementado de forma articulada com as atividades de ensino, pesquisa e extensão, visando o atendimento de estudantes regularmente matriculados em cursos de graduação presencial das instituições federais de ensino superior.

§ 1º As ações de assistência estudantil do PNAES deverão ser desenvolvidas nas seguintes áreas:

I - moradia estudantil;

II - alimentação;

III - transporte;

IV - atenção à saúde;

V - inclusão digital;

VI - cultura;

VII - esporte;

VIII - creche;

IX - apoio pedagógico; e

X - acesso, participação e aprendizagem de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades e superdotação.

§ 2º Caberá à instituição federal de ensino superior definir os critérios e a metodologia de seleção dos alunos de graduação a serem beneficiados.

Art. 4º As ações de assistência estudantil serão executadas por instituições federais de ensino superior, abrangendo os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, **considerando suas especificidades**, as áreas estratégicas de ensino, pesquisa e extensão e aquelas que atendam às necessidades identificadas por seu corpo discente.

Parágrafo único. As ações de assistência estudantil devem considerar a necessidade de viabilizar a igualdade de oportunidades, contribuir para a melhoria do desempenho acadêmico e agir, preventivamente, nas situações de retenção e evasão decorrentes da insuficiência de condições financeiras.

6. A Lei 11892, de 12 de Dezembro de 2008, que criou os Institutos Federais, em seu artigo 6º, inciso I, estabeleceu que:

Art. 6º Os Institutos Federais têm por finalidades e características:

I - ofertar educação profissional e tecnológica, **em todos os seus níveis e modalidades**, formando e qualificando cidadãos com vistas na atuação profissional nos diversos setores da economia, com ênfase no desenvolvimento socioeconômico local, regional e nacional;

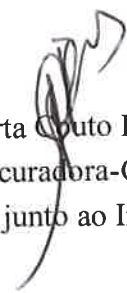


7. A análise combinada dos dispositivos legais acima transcritos conduz ao inequívoco entendimento de que a cultura é uma das ações de assistência do Programa Nacional de Assistência Estudantil. Neste, sentido não há óbice legal para a concessão de auxílio para os estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica, visando cobrir as despesas decorrentes do programa “Ciência sem Fronteiras”, **desde que não já seja objeto de financiamento pelo referido programa**, como é o caso dos custos decorrentes da obtenção de passaportes e vistos de entrada nestes países.

III - CONCLUSÃO

8. Diante do exposto, opino pela viabilidade jurídica da concessão do auxílio financeiro para os estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica, na medida em que sob a ótica estritamente jurídico-formal a prestação do auxílio possui embasamento legal, porquanto não é de competência desta Procuradoria Federal análises que importem considerações de natureza e responsabilidade administrativa, técnica, financeira, orçamentária e de conveniência ou oportunidade, podendo o seguir o seu tramite regular, respeitadas as regras do Programa de Assistência e a Legislação de regência.

Salvador, 07 de janeiro de 2015.


Ivana Roberta Couto Reis de Souza
Procuradora-Chefe
Procuradoria Federal junto ao Instituto Federal Baiano